



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete
ESTADO DE MINAS GERAIS



PROJETO DE LEI Nº 110/2014

DISPÕE SOBRE A PRESERVAÇÃO E TOMBAMENTO DOS CAMPOS DE FUTEBOL DE VÁRZEA QUE POSSUEM VALOR HISTÓRICO-CULTURAL NO MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO LAFAIETE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O povo do Município de Conselheiro Lafaiete, por seus representantes, decretou:

Art. 1º - Os campos de futebol de várzea que possuem valor histórico-cultural no município de Conselheiro Lafaiete serão preservados e tombados.

Art. 2º - É vedada a edificação e construções que alterem as características originais dos campos de futebol de várzea tombados, salvo aquelas autorizadas pelo Conselho Deliberativo Municipal de Patrimônio Histórico e Cultural (CONPHIC).

Art. 3º - Deverá constar em mapeamento a localização e descrição de todos os campos de futebol de várzea com valor histórico e/ou cultural para o município de Conselheiro Lafaiete.

Art. 4º - Fica facultado ao Poder Executivo regulamentar a presente lei, no que for necessário.

Art. 5º - As despesas com esta Lei correrão por conta de dotação orçamentária própria, sendo facultado ao Poder Executivo suplementá-las, caso necessário.

Art. 6º - Esta Lei entra em vigor 90 (noventa) dias após sua publicação.

SALA DAS COMISSÕES, 18 DE SETEMBRO DE 2014.


VEREADOR PEDRO ANTÔNIO MENDES LOUREIRO

**À Procuradoria do legislativo
para Parecer**

30 / 09 / 14

**À Comissão de Legislação, Justiça
e Redação para Parecer.**

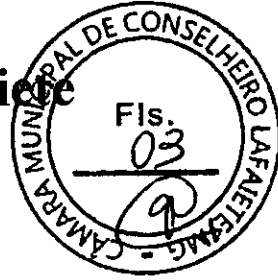
14 / 10 / 14

Presidente



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS



JUSTIFICATIVA

É devido ao significativo valor dos campos de futebol de várzea de nossa cidade, que apresentamos o referido projeto de lei, o qual objetiva não só assegurar o entretenimento, como também fomentar a preservação e o tombamento dos mesmos, incentivando cada vez mais o esporte-lazer, a recreação e o tempo de dedicação de crianças, jovens e adultos para o uso desses locais, influenciando a mobilidade espacial e transformando o espaço urbano.

Assim, não só aos municípios compete promover a proteção do patrimônio histórico-cultural local, como é dever do Poder Público, com a colaboração da comunidade, preservar e proteger o patrimônio histórico e cultural, conforme se inferem do art. 30, inciso IX c/c o §1º do art. 216, ambos da Constituição da República/1988.

Logo, a presente proposição mostra-se relevante, motivo pelo qual conto com o apoio e o voto favorável de meus nobres colegas parlamentares.

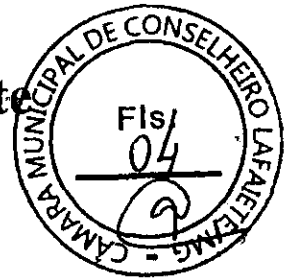
SALA DAS COMISSÕES, 18 DE SETEMBRO DE 2014.


VEREADOR PEDRO ANTÔNIO MENDES LOUREIRO



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS



PROJETO DE LEI Nº: 100/2014

DISPÕE SOBRE A PRESERVAÇÃO E TOMBAMENTO DOS CAMPOS DE FUTEBOL DE VÁRZEA QUE POSSUEM VALOR HISTÓRICO-CULTURAL NO MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO LAFAIETE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O povo do Município de Conselheiro Lafaiete, por seus representantes, decretou:

Art. 1º - Os campos de futebol de várzea que possuem valor histórico-cultural no município de Conselheiro Lafaiete serão preservados e tombados.

Art. 2º - É vedada a edificação e construções que alterem as características originais dos campos de futebol de várzea tombados, salvo aquelas autorizadas pelo Conselho Deliberativo Municipal de Patrimônio Histórico e Cultural (CONPHIC).

Art. 3º - Deverá constar em mapeamento a localização e descrição de todos os campos de futebol de várzea com valor histórico e/ou cultural para o município de Conselheiro Lafaiete.

Art. 4º - Fica facultado ao Poder Executivo regulamentar a presente lei; no que for necessário.

Art. 5º - As despesas com esta Lei correrão por conta de dotação orçamentária própria, sendo facultado ao Poder Executivo suplementá-las, caso necessário.

Art. 6º - Esta Lei entra em vigor 90 (noventa) dias após sua publicação.

SALA DAS COMISSÕES, 15 DE SETEMBRO DE 2014.


VEREADOR PEDRO ANTÔNIO MENDES LOUREIRO

-18-Set-2014-10:57-013674-1/2



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS



JUSTIFICATIVA

É devido ao significativo valor dos campos de futebol de várzea de nossa cidade, que apresentamos o referido projeto de lei, o qual objetiva não só assegurar o entretenimento, como também fomentar a preservação e o tombamento dos mesmos, incentivando cada vez mais o esporte-lazer, a recreação e o tempo de dedicação de crianças, jovens e adultos para o uso desses locais, influenciando a mobilidade espacial e transformando o espaço urbano.

Assim, não só aos municípios compete promover a proteção do patrimônio histórico-cultural local, como é dever do Poder Público, com a colaboração da comunidade, preservar e proteger o patrimônio histórico e cultural, conforme se inferem do art. 30, inciso IX c/c o §1º do art. 216, ambos da Constituição da República/1988.

Logo, a presente proposição mostra-se relevante, motivo pelo qual conto com o apoio e o voto favorável de meus nobres colegas parlamentares.

SALA DAS COMISSÕES, 15 DE SETEMBRO DE 2014.


VEREADOR PEDRO ANTÔNIO MENDES LOUREIRO



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS

Procuradoria do Legislativo



PARECER Nº 156/2014

Projeto de Lei nº 110/2014

De autoria do Vereador Pedro Antônio Mendes Loureiro, o anexo Projeto de Lei *Dispõe sobre a preservação e tombamento dos campos de futebol de várzea que possuem valor histórico-cultural no Município de Conselheiro Lafaiete e dá outras providências.*

A proposta de lei encontra-se devidamente acompanhada de justificativa, fls. 03, e vem instruída com documentos de fls. 04 e 05.

Do relatório,

PARECER

A proposta em estudo se nos afigura revestida da condição de legalidade no que concerne à competência e quanto à iniciativa, que é concorrente.

A Câmara tem competência para legislar sobre assuntos de interesse local, suplementando a legislação federal e estadual no que couber.

Em relação à iniciativa, a matéria não se encontra inserida dentre aquelas que são de iniciativa privativa do Chefe do Executivo, motivo pelo qual não há vícios de iniciativa.

A proposta em análise oriunda de projeto de iniciativa do Vereador Pedro Antônio Mendes Loureiro, objetiva estabelecer a obrigatoriedade de preservação e tombamento dos campos de futebol de várzea que possuem valor histórico-cultural no Município de Conselheiro Lafaiete.

Inicialmente, cumpre deixar consignado que o tombamento é a intervenção na propriedade pela qual o Poder Público procura proteger o patrimônio cultural brasileiro. Segundo a lição do Professor Diogo de Figueiredo Moreira Neto:

¹ NETO, Diogo de Figueiredo Moreira. *Curso de Direito Administrativo*. Editora Forense.



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS



Procuradoria do Legislativo

“É a intervenção, ordinatória e concreta do estado na propriedade privada, limitativa do exercício de direitos de utilização e disposição, gratuita, permanente e indelegável, destinada à preservação, sob regime especial, dos bens de valor cultural, histórico, arqueológico, artístico, turístico ou paisagístico.”

Sobre o dever genérico do Poder Público em preservar o patrimônio histórico e cultural brasileiro, o legislador constituinte dispôs no § 1º do artigo 216 da Constituição da República, o seguinte:

§ 1º - O Poder Público, com a colaboração da comunidade, promoverá e protegerá o patrimônio cultural brasileiro, por meio de inventários, registros, vigilância, tombamento e desapropriação, e de outras formas de acautelamento e preservação.”

Especificamente com relação aos Municípios, tal atribuição ainda foi conferida no artigo 30, inciso IX da Constituição da República:

Art. 30 - Compete aos Municípios:

IX - promover a protecção do patrimônio histórico-cultural local; observada a legislação e a ação fiscalizadora federal e estadual.”

Dessa forma, com fundamento no mencionado artigo 216 da Constituição da República, temos que o patrimônio cultural é integrado pelos bens de natureza material e imaterial, tomados individualmente ou em conjunto, portadores de referência à identidade, à ação, à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira, nos quais se incluem, entre outros, as edificações e demais espaços destinados às manifestações artísticas-culturais; os conjuntos urbanos e sítios de valor histórico, paisagístico, artístico, arqueológico, paleontológico, ecológico e científico.



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS



Procuradoria do Legislativo

Apesar de o artigo acima citado expressar uma competência, a princípio, apenas fiscalizatória por parte dos Municípios, o inciso I do mesmo artigo confere a estes entes a competência para legislar sobre assuntos de interesse local, no qual se insere, sem dúvida, o objeto do Projeto de Lei ora em análise, por pretender preservar e realizar o tombamento dos campos de futebol de várzea que possuem valor histórico-cultural.

Também por força constitucional, a matéria está, pois, sujeita ao poder de polícia urbana do Município, na medida em que também lhe compete o planejamento, controle do uso e da ocupação do solo, de modo a zelar pelo pleno desenvolvimento das cidades e garantir o bem-estar de seus habitantes. Para tanto, cabe ao Poder Público municipal desenvolver ações com vistas a promover e preservar o patrimônio cultural e ambiental brasileiro, por meio de inventários, registros, vigilância, tombamento e desapropriação, e de outras formas de acautelamento e preservação (arts. 216, § 1º, e 225, § 4º, CRFB). Recorrendo à lição de Hely Lopes Meirelles, cumpre registrar:

“A proteção paisagística, monumental e histórica da cidade insere-se também na competência do Município, admitindo regulamentação edilícia e administração da Prefeitura nos limites do interesse local, para recreação espiritual e fator cultural da população. Sob todos esses aspectos impõe-se a atuação da Municipalidade para a preservação dos recantos naturais, especialmente da vegetação nativa que caracteriza a nossa flora, bem como dos ambientes antigos e das realizações históricas que relembram o passado e conservam primitivo o que o tempo, o progresso e o próprio homem vão inexoravelmente destruindo. O Urbanismo não despreza a natureza, nem relega a tradição.”

Sob o aspecto formal, o projeto também encontra-se isento de vícios, já que a matéria não se insere dentre aquelas cuja iniciativa da lei é privativa do

² MEIRELLES, Hely Lopes. *Direito de Construir*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1983. p. 11.



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS



Procuradoria do Legislativo

Chefe do Poder Executivo, previstas nos artigos 61, § 1º, inciso II, alíneas "a", "c" e "e" e 165, inciso I a III, da Constituição da República, aplicáveis aos Municípios em decorrência do princípio da simetria das formas com sede na parte final do caput do artigo 29 da Constituição da República.

Ante o exposto, a proposta se afigura revestida das condições de legalidade e constitucionalidade.

Relativamente ao questionamento, pronunciar-se-á o soberano Plenário.

CONCLUSÃO

Além da Comissão de Legislação e Justiça devem ser ouvidas também as Comissões de Serviços Públicos, Administração Municipal, Política Urbana e Rural, Educação, Esporte, Cultura, Patrimônio Histórico e Turismo e de Economia, Finanças, Tributação e Orçamentos.

QUORUM


Maioria simples dos Vereadores (art. 139, parágrafo único, do Regimento Interno).

TURNOS DE VOTAÇÃO

O Projeto deverá ser submetido a dois turnos de discussão e votação (art. 223, do Regimento Interno).

S.m.j. é o Parecer, sob censura.

CONSELHEIRO LAFAIETE, 14 DE OUTUBRO DE 2014.


GILCINEA DA CONSOLAÇÃO TELES
- Procuradora do Legislativo -
- OAB/MG 81.681 -

TCCT



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete
ESTADO DE MINAS GERAIS

**PARECER DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA AO PROJETO
DE LEI Nº 110/2014**

CÓPIA



Segue parecer em 01 lauda.

RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº: 110/2014, que *"Dispõe sobre a preservação e tombamento dos campos de futebol de várzea que possuem valor histórico-cultural no município de Conselheiro Lafaiete e dá outras providências"*, de autoria do vereador Pedro Antônio Mendes Loureiro, vem a esta Comissão para emissão de parecer sobre a sua juridicidade, legalidade e constitucionalidade, de conformidade com o art. 89, inciso I, do Regimento Interno desta Casa Legislativa.

A propositura passou pela análise da Procuradoria do Legislativo, às f. 06/09, que concluiu estar a mesma revestida das condições de legalidade e constitucionalidade.

FUNDAMENTAÇÃO

A Constituição Federal em seu art. 30, I, delegou aos Municípios competência para legislar sobre assuntos de interesse local, ou seja, legislar sobre os assuntos que digam respeito aos interesses mais próximos dos cidadãos.

Ademais, a Lei Orgânica do município de Conselheiro Lafaiete, em seus artigos 12 e 49, I, respectivamente, dispõem sobre a competência e à iniciativa.

Visa o presente projeto de Lei, estabelecer a obrigatoriedade de preservação e tombamento dos campos de futebol de várzea que possuem valor histórico-cultural no município de Conselheiro Lafaiete.

Desta feita, vislumbra-se ser louvável tal proposição, eis que, a matéria ora tratada não encontra-se dentro do rol de competência exclusiva da União, Estado ou do Distrito Federal.

Por derradeiro, e nos limites do juízo de admissibilidade que toca a esta Comissão emitir, cumpre mencionar que a proposta em questão, não encontra óbices constitucionais, legais e jurídicos para a sua regular tramitação, sendo conveniente e oportuna.

CONCLUSÃO

Feitas tais considerações e nos termos do art. 117, §2º, inciso I, alínea "a", do Regimento Interno desta Casa Legislativa, conclui-se pela ~~inexistência~~ de óbice para a tramitação regimental do referido Projeto de Lei, devendo o mesmo ser apreciado, discutido e votado pela Câmara em Plenário.

É o nosso parecer.

SALA DAS COMISSÕES, 28 DE OUTUBRO DE 2014.

VEREADOR JOSÉ BOAVENTURA CELÉSTINO

VEREADOR ANTÔNIO SEVERINO DE REZENDE LOBO

VEREADOR GILDO DUTRA PINTO



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete
ESTADO DE MINAS GERAIS



**PARECER DA COMISSÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS,
ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL, POLÍTICA URBANA E RURAL AO
PROJETO DE LEI Nº 110/2014.**

EXPEDIENTE

18 / 11 / 14

Presidente

RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 110/2014, que *“Dispões sobre a preservação e tombamento dos campos de futebol de várzea que possuem valor histórico-cultural no Município de Conselheiro Lafaiete e dá outras providências”*, de autoria do Vereador Pedro Antônio Mendes Loureiro, vem a esta Comissão para emissão de parecer sobre sua viabilidade e conveniência, atendendo ao disposto no inciso II do art. 89 do Regimento Interno.

FUNDAMENTAÇÃO

Estando atestada a legalidade, juridicidade e constitucionalidade da presente proposição pela Comissão de Legislação e Justiça, não vislumbramos impedimentos de ordem administrativa que impeça a aprovação do referido Projeto.

CONCLUSÃO

Esta Comissão é de parecer favorável à aprovação do Projeto de Lei em apreço, que o mesmo seja discutido e votado pela Câmara em Plenário.

SALA DAS COMISSÕES, 05 DE NOVEMBRO DE 2014.


VEREADOR JOÃO PAULO FERNANDES RESENDE


VEREADOR SANDRO JOSÉ DOS SANTOS

VEREADOR PEDRO AMÉRICO DE ALMEIDA

Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete-MG
-05-Nov-2014-20:41-014060-1/2



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete
ESTADO DE MINAS GERAIS



**PARECER DA COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, ESPORTE, CULTURA,
PATRIMÔNIO HISTÓRICO E TURISMO AO PROJETO DE LEI Nº 062/2014**

EXPEDIENTE

2011114

Presidente

RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº: 110/2014, que “*Dispõe sobre a preservação e tombamento dos campos de futebol de várzea que possuem valor histórico-cultural no Município de Conselheiro Lafaiete e dá outras providências*”, de autoria do Vereador Pedro Antônio Mendes Loureiro, vem a esta Comissão para a emissão de parecer, atendendo ao disposto no art. 89, IV do Regimento Interno desta Casa.

Ab initio, pela análise da Procuradoria do Legislativo, às fls.06/09, afigura-se a proposta em estudo, revestida das condições de legalidade e constitucionalidade.

Ato contínuo, a Comissão de Legislação e Justiça, à fl. 10, entendeu que a referida proposta não se enquadra no rol de competência exclusiva da União, Estado ou Distrito Federal.

FUNDAMENTAÇÃO

Verificamos que o objetivo do presente Projeto de Lei é dispor sobre a preservação e tombamento dos campos de futebol de várzea, que possuem valor histórico-cultural no Município.

Nos termos da justificativa apresentada pelo autor, cita que tal projeto visa não só assegurar ao entretenimento, como também fomentar a preservação e o tombamento dos mesmos, incentivando cada vez mais o esporte-lazer, a recreação e o tempo de dedicação de crianças, jovens e adultos para o uso desses locais, influenciando a mobilidade espacial e transformando o espaço urbano.



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete
ESTADO DE MINAS GERAIS



Sabe-se que preservação diz respeito a um conjunto de medidas, desde intervenções físicas no bem cultural até políticas públicas. São iniciativas destinadas à preservação do patrimônio para as gerações futuras. E tombamento é uma dessas medidas.

A Constituição de 1988 estabelece no seu § 1º do Artº 216:

“Art 216 - Constituem patrimônio cultural brasileiro os bens de natureza material e imaterial, tomados individualmente ou em conjunto, portadores de referência à identidade, à ação, à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira, nos quais se incluem:

(.....)

§ 1º - O Poder Público, com a colaboração da comunidade, promoverá e protegerá o patrimônio cultural brasileiro, por meio de inventários, registros, vigilância, tombamento e desapropriação, e de outras formas de acautelamento e preservação.”

Assim, é inegável a importância de reconhecer a preservação e o tombamento dos campos de futebol de várzea, que possuem valor histórico-cultural no Município.

Diante do exposto, esta Comissão é de parecer favorável à tramitação do Projeto de Lei em análise.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, esta Comissão é de parecer favorável à sua aprovação, devendo o respectivo projeto de lei ser discutido e votado pela Câmara em Plenário.

SALA DAS COMISSÕES, 06 DE NOVEMBRO DE 2014.


VEREADOR SANDRO JOSÉ DOS SANTOS


VEREADOR CARLOS MAGNO RODRIGUES

VEREADOR JOSÉ BOAVENURA CELESTINO



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete
ESTADO DE MINAS GERAIS



**PARECER DA COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS,
TRIBUTAÇÃO E ORÇAMENTOS AO PROJETO DE LEI Nº 110-2014**

RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 110-2014, que *“Dispõe sobre a preservação e tombamento dos campos de futebol de várzea que possuem valor histórico-cultural no Município de Conselheiro Lafaiete e dá outras providências”*, de autoria do Vereador Pedro Antônio Mendes Loureiro, vem a esta Comissão para emissão de parecer sobre sua adequação orçamentária e financeira, atendendo ao disposto no inciso III do art. 89 do Regimento Interno.

FUNDAMENTAÇÃO

O projeto de lei em análise visa estabelecer a preservação e o tombamento dos campos de futebol de várzea que possuem valor histórico no Município de Conselheiro Lafaiete, além de assegurar o entretenimento, incentivando o esporte e lazer.

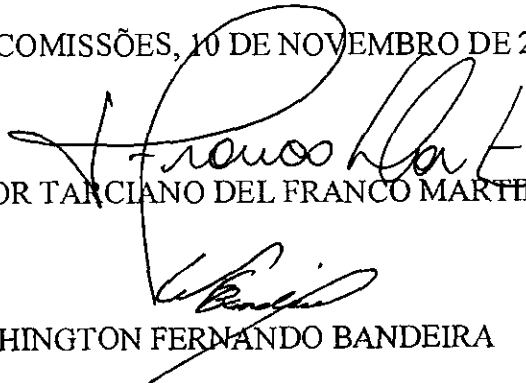
O presente projeto está de acordo com o que preceitua os artigos 156 e 157 da Lei Orgânica do Município.

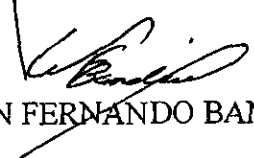
Sob o aspecto da adequação financeira e orçamentária, não há óbice que possa inviabilizar a aprovação do projeto.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, nos que nos compete analisar, esta Comissão é favorável à aprovação do Projeto de Lei em apreço e que o mesmo seja discutido e votado pela Câmara em Plenário.

SALA DAS COMISSÕES, 10 DE NOVEMBRO DE 2014.


VEREADOR FRANCISCO DEL FRANCO MARTINS


WASHINGTON FERNANDO BANDEIRA

BENITO NICOLAU LAPORTTE



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS

PROJETO DE LEI Nº 110/2014

DISPÕE SOBRE A PRESERVAÇÃO E TOMBAMENTO DOS CAMPOS DE FUTEBOL DE VÁRZEA QUE POSSUÊM VALOR HISTÓRICO-CULTURAL NO MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO LAFAIETE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O povo do Município de Conselheiro Lafaiete, por seus representantes; decretou e eu, Prefeito Municipal em seu nome, sanciono a seguinte lei:

Art. 1º - Os campos de futebol de várzea que possuem valor histórico-cultural no município de Conselheiro Lafaiete serão preservados e tombados.

Art. 2º - É vedada a edificação e construções que alterem as características originais dos campos de futebol de várzea tombados, salvo aquelas autorizadas pelo Conselho Deliberativo Municipal de Patrimônio Histórico e Cultural (CONPHIC).

Art. 3º - Deverá constar em mapeamento a localização e descrição de todos os campos de futebol de várzea com valor histórico e ou cultural para o município de Conselheiro Lafaiete.

Art. 4º - Fica facultado ao Poder Executivo regulamentar a presente lei, no que for necessário.

Art. 5º - As despesas com esta Lei correrão por conta de dotação orçamentária própria, sendo facultado ao Poder Executivo suplementá-las, caso necessário.

Art. 6º - Esta Lei entra em vigor 90 (noventa) dias após sua publicação.

PALÁCIO DO LEGISLATIVO MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE, AOS VINTE E OITO DIAS DO MÊS DE NOVEMBRO DE 2014.

VEREADOR JOSÉ RICARDO SÍRIO
- Presidente da Câmara -

VEREADOR ANTÔNIO SEVERINO DE REZENDE LOBO
- 1º Secretário da Câmara -

MG/AV



**GOVERNO DO MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO LAFAIETE
GABINETE DO PREFEITO**

LEI Nº 5.697 DE 12 DE DEZEMBRO DE 2014.

DISPÕE SOBRE A PRESERVAÇÃO E TOMBAMENTO DOS CAMPOS DE FUTEBOL DE VÁRZEA QUE POSSUEM VALOR HISTÓRICO-CULTURAL NO MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO LAFAIETE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O povo do Município de Conselheiro Lafaiete, por seus representantes, decretou e eu, Prefeito Municipal em seu nome, sanciono a seguinte lei:

Art. 1º – Os campos de futebol de várzea que possuem valor histórico-cultural no município de Conselheiro Lafaiete serão preservados e tombados.

Art. 2º - É vedada a edificação e construções que alterem as características originais dos campos de futebol de várzea tombados, salvo aquelas autorizadas pelo Conselho Deliberativo Municipal de Patrimônio Histórico e Cultural (CONPHIC).

Art. 3º - Deverá constar em mapeamento a localização e descrição de todos os campos de futebol de várzea com valor histórico e/ou cultural para o município de Conselheiro Lafaiete.

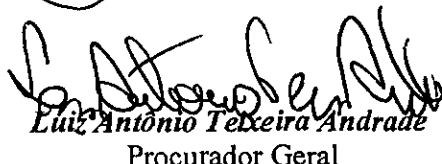
Art. 4º - Fica facultado ao Poder Executivo regulamentar a presente lei, no que for necessário.

Art. 5º - As despesas com esta Lei correrão por conta de dotação orçamentária própria, sendo facultado ao Poder Executivo suplementá-las, caso necessário.

Art. 6º - Esta lei entra em vigor 90 (noventa) dias após sua publicação.

PALÁCIO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE, AOS DOZE DIAS DO MÊS DE DEZEMBRO DE 2014.


Ivar da Almeida Cerqueira Neto
Prefeito Municipal


Luiz Antônio Teixeira Andrade
Procurador Geral